



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO – 2023**

**SUCESSÃO E A TRANSMISSÃO DE BENS NA ERA DIGITAL:** desafios, modalidades e a herança no direito brasileiro contemporâneo.

Franciele Moura de Araujo<sup>1</sup>  
Kefany Cristina de Araújo  
Barbosa<sup>2</sup>  
Alexandre Ribeiro da Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo teve como objetivos: analisar as implicações jurídicas e éticas da herança de bens digitais no Brasil, identificar os principais desafios na transmissão de bens digitais aos herdeiros, e propor diretrizes para a regulamentação da herança de bens digitais no contexto legal brasileiro. Foram enfatizadas as heranças digitais, visando compreender o Direito Digital e apresentar o conceito de bens e suas classificações. Este estudo pretendeu concentrar-se na distinção entre bens digitais com ou sem valor econômico e destacou a possibilidade de transmissão sucessória. Como metodologia foi realizada uma revisão bibliográfica em textos de artigos acadêmicos, livros, manuais e artigos científicos, legislações, *sites*, cujos autores versam sobre o tema. O método de pesquisa adotado foi dedutivo, permitindo a extração de conclusões com base na análise de materiais como doutrinas, artigos científicos e resumos para definir o escopo do Direito à Herança Sucessória dos bens digitais.

**Palavras-chave:** Sucessão Hereditária; Herança de Bens Digitais; Herança Digital.

**ABSTRACT:** This study aimed to analyze the legal and ethical implications of the inheritance of digital goods in Brazil, identify the main challenges in the transmission of digital goods to heirs, and propose guidelines for regulating digital goods inheritance in the Brazilian legal context. Digital inheritances were emphasized, aiming to understand Digital Law and present the concept of assets and their classifications. This study intended to focus on the distinction between digital goods with or without economic value and highlighted the possibility of succession transmission. The methodology was a bibliographical review of texts

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. Email:araujofranciele589@gmail.com.

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. Email: kefanycristina\_2011@hotmail.com.

<sup>3</sup>Professor dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) de Ubá-MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2017). Email: profalexandreriibeiroadv@gmail.com.

from academic articles, books, manuals and scientific articles, legislation, and websites, whose authors deal with the topic. The deductive research method was adopted, allowing the extraction of conclusions based on the analysis of materials such as doctrine, scientific articles, and summaries to define the scope of the Right to Inheritance of digital assets.

**Keywords:** Hereditary Succession; Inheritance of Digital Goods; Digital Heritage.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade tem enfrentado transformações profundas e abrangentes devido ao avanço tecnológico, à crescente digitalização e à proliferação de bens e ativos digitais. Nesse cenário, a herança digital emerge como um desafio complexo e crucial para o campo do Direito. Nesse contexto, coube investigar: como gerenciar e proteger os ativos digitais de uma pessoa após seu falecimento?

A presente pesquisa se propôs abordar essa problemática, explorando as implicações jurídicas, éticas e práticas da herança de bens digitais no contexto do Direito Brasileiro. Os bens digitais referem-se a ativos intangíveis que são armazenados e distribuídos de forma eletrônica, não possuindo uma forma física tangível. Esses bens podem incluir uma ampla variedade de conteúdos e produtos, como software, músicas, vídeos, livros eletrônicos, fotografias, jogos e outros tipos de mídia digital.

A digitalização da sociedade tem levantado questões que vão além das modalidades tradicionais de sucessão, exigindo a adaptação do Direito às mudanças tecnológicas e às complexidades da era digital.

O problema de pesquisa reside na ausência de regulamentação específica no Brasil, no tratamento da herança digital e nas dúvidas quanto à definição, transmissão, e à garantia dos direitos e privacidade do falecido, especialmente quando se trata de bens digitais sem valor econômico claramente definido.

A hipótese levantada é que a falta de legislação específica no Brasil torna o tratamento da herança digital complexo, especialmente quando se trata de bens digitais com valor econômico incerto. Assim, a adaptação do Direito Sucessório às particularidades dos bens digitais é essencial para uma regulamentação eficaz.

Esta pesquisa se justifica devido à relevância de o tema circular na sociedade contemporânea, uma vez que a digitalização afeta a vida de quase todas as pessoas e a ausência de regulamentação adequada gera incertezas e conflitos. Além disso, a contribuição para o debate sobre a herança de bens digitais pode fornecer subsídios para a futura elaboração de legislação específica.

Os objetivos deste estudo foram: analisar as implicações jurídicas e éticas da herança de bens digitais no Brasil, identificar os principais desafios na transmissão de bens digitais aos herdeiros e propor diretrizes para a regulamentação da herança de bens digitais no contexto legal brasileiro. A metodologia adotada de cunho qualitativo a partir do método dedutivo permitiu realizar uma revisão bibliográfica retirando textos de artigos acadêmicos, livros, manuais e artigos científicos, legislações, *sites*, cujos autores versam sobre o tema vislumbrando definir o escopo do Direito à Herança Sucessória dos bens digitais.

No que se refere ao marco teórico, esta pesquisa se fundamenta em conceitos do Direito Civil, com ênfase na área do Direito Sucessório. Além disso, considera aspectos de Direito Digital e Privacidade, uma vez que a herança de bens digitais envolve questões de proteção de dados pessoais.

A teoria teve como base o pensamento teórico de vários autores, dentre eles: Tartuce, Maria Helena Diniz, Farias, Ronsevald, Dias, Pamplona Filho e Zampier.

O estudo buscou identificar as lacunas na regulamentação atual e as divergências nas políticas das empresas, quanto à herança de bens digitais. Também foram consideradas as perspectivas éticas envolvidas.

A pesquisa foi estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo, foi feita abordagem das modalidades de sucessão no Direito Brasileiro, destacando a importância do tema e a evolução das relações patrimoniais em um ambiente digital. O segundo capítulo foi feita a classificação de bens no Direito Civil e a emergência dos bens digitais. No terceiro capítulo, além de dedicar-se à investigação dos desafios e implicações da herança de bens digitais, foram consideradas as peculiaridades da política empresarial, as perspectivas legais e éticas, propondo diretrizes para uma regulamentação mais eficaz.

## **2. A SUCESSÃO E SUAS MODALIDADES NO DIREITO BRASILEIRO**

O Código Civil de 2002, com sua estrutura bem delineada, estabelece de maneira precisa os momentos cruciais da existência humana. Desde o nascimento, passando pela capacidade civil, atos e responsabilidades civis, até chegar ao casamento, o código abrange todos os aspectos relevantes da vida. E, por fim, não poderia deixar de abordar as implicações que surgem a partir do inevitável evento da morte.

Flávio Tartuce (2022, p. 17), define o direito das sucessões “como o ramo do

Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido”.

No cenário jurídico brasileiro, o princípio da *saisine* é empregado como o fundamento central do Direito Sucessório, previsto no artigo 1.784 do Código Civil de 2002, sendo que, de acordo com esse princípio, a sucessão se concretiza imediatamente após o falecimento, no momento em que os bens do falecido são transferidos para o herdeiro. Ressalte-se que o conceito do referido princípio, provém da língua francesa e envolve a ideia de aquisição, posse ou apreensão. Nesse sentido, sobre o Princípio da *saisine*, afirma-se que o princípio:

representa uma apreensão possessória. Nada mais do que a faculdade de alguém entrar na posse de bens alheios. Isso tudo para que os bens, direitos e obrigações não se extinguem com a morte de seu titular. São inegáveis as vantagens da adoção do princípio da *saisine*: evita o estado de acefalia do patrimônio. A fazer sem titular; dispensa a ficção jurídica de emprestar personalidade jurídica ao espólio; propicia a qualquer herdeiro o manejo das ações possessórias (GONÇALVES, 2012 p.14).

A sucessão ocorre logo após a morte do indivíduo (morte real) ou quando há uma declaração de ausência, tornando o falecido o autor da herança e seus herdeiros, os legitimados a suceder.

Segundo os autores Júlio César Franceschet e Wagner Inácio Dias:

Segundo dispõe o artigo 6º do CC, “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

Assim, com a morte extingue-se a pessoa natural e sua personalidade.

Importante notar que, a declaração da morte presumida, no caso do ausente (CC, art. 6º, segunda parte), produz efeitos patrimoniais, pois, como se verá adiante, a ausência é um procedimento jurídico que tem por objetivo gerir os bens deixados por aquele que desaparece de seu domicílio sem deixar noticiais ou qualquer representante.

A princípio, o momento da morte era marcado pela cessação das principais funções orgânicas. Atualmente, considera-se morto aquele que teve paralisada de forma permanente e irreversível suas atividades cerebrais, ao que denominamos morte encefálica.

A prova da morte é realizada preferencialmente pela certidão de óbito ou, não sendo possível, pelos meios indiretos de prova. (FRANCESCHET E DIAS, 2019, p.25- 26).

Por sua vez, Maria Helena Diniz afirma que a sucessão apresenta duas vertentes, em sentido amplo ou restrito:

a) Em sentido amplo a sucessão se aplica em todos os modos derivados de aquisição do domínio, sendo o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. Trata-se da sucessão inter vivos.

b) Em sentido restrito a sucessão é a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão *mortis causa* que, no conceito subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do de cujus que ficaram com seus direitos e encargos. (DINIZ, 2012, p.23).

Nesse sentido, a autora (DINIZ, 2012, p. 255) afirma ainda: “a morte natural é o cerne de todo o direito sucessório, pois ela determina a abertura da sucessão, uma vez que não se compreende sucessão, sem o óbito do de cujus, dado que não há herança de pessoa viva”.

Ademais, no Brasil a sucessão se dá por dois delineamentos: por lei ou por vontade expressa do falecido como disposição de última vontade. Sendo assim, é possível que uma pessoa morra sem deixar nenhum tipo de instrução sobre seus bens resultando na sucessão legítima. Por outro lado, é possível que ela tenha deixado uma vontade expressa sobre seus bens o que é chamado de sucessão testamentária.

No que tange a tal diferença os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 378) diferenciam a sucessão legítima e a testamentaria como respectivamente “a sucessão operada por força de lei” e “a sucessão de acordo com a vontade do titular do patrimônio”.

No que diz respeito à sucessão legítima:

Morrendo a pessoa sem testamento (*ab intestato*), transmite-se a herança aos seus herdeiros legítimos (art.1788), expressamente indicados na lei (art. 1829), de acordo com uma ordem preferencial (ordem da vocação hereditária). Por essa razão diz-se que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei pois teria deixado testamento se outra fosse sua intenção. (GONÇALVES 2009 p.03).

Embora as sucessões legítimas e testamentárias tenham bases jurídicas diferentes, ambas modalidades podem coexistir no contexto do direito brasileiro, conforme aduz Diniz:

O direito brasileiro admite, ainda, a possibilidade de existência simultânea, dessas duas espécies de sucessão, pois, pelo Código Civil, art.1788, 2ª parte, se o testamento não abranger a totalidade dos bens do falecido, a parte de seu patrimônio não mencionada no ato de última vontade é deferida aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária. Os bens mencionados no testamento

são transmitidos aos herdeiros testamentários e aos legatários. Igualmente prescreve o Código Civil, no art. 1.966, que quando o testador só dispõe de parte de sua metade disponível, entende-se que institui os herdeiros legítimos no remanescente, se não houver herdeiro legítimo, arrecadar-se-á como herança jacente a fração da quota disponível não distribuída no testamento (CC,ART.1819). (DINIZ, apud LIMA, 2012, p.28).

A sucessão legítima continua sendo a mais popular no Brasil pois é a forma mais simples e amplamente conhecida de transmitir a herança após a morte de alguém. No entanto, é importante ressaltar que a compreensão geral dessa modalidade de sucessão é muitas vezes simplificada pela sociedade.

Já a sucessão testamentária ocorre quando o falecido deixou um testamento válido, um documento legal que expressa sua vontade sobre a distribuição de seus bens após a morte e de acordo com as disposições do Código Civil Brasileiro. Os beneficiários designados no testamento são chamados de legatários ou herdeiros testamentários. A vontade do testador deve ser respeitada dentro dos limites legais e os ativos serão distribuídos de acordo com suas instruções expressas no documento.

Em relação à sucessão testamentária o doutrinador Paulo Nader (2013, p. 205-206) destaca que: “a sucessão post mortem se opera através da declaração de ultima vontade, a qual devem seguir os critérios legais. A não realização do testamento implica na concordância tácita aos ditames previstos em lei”.

Feitas estas considerações, constata-se que, na atualidade, a sociedade contemporânea tem sido marcada por transformações tecnológicas significativas que redefiniram a forma de relacionar e interagir, graças ao fenômeno da globalização. O avanço dos computadores e celulares, a democratização das comunicações, a internet, as redes sociais e o armazenamento remoto de arquivos, bem como a facilidade em realizar transações online, sejam para compras, vendas ou pagamentos, são alguns dos fatores que impulsionaram essas mudanças.

No atual contexto de avanço tecnológico acelerado e em constante evolução do mundo o Direito se vê confrontado com desafios nunca antes enfrentados. A cada dia surgem novas demandas por direitos exigindo uma resposta rápida do legislador com regulações precisas e ajustáveis.

Como resultado, tem-se testemunhado uma busca cada vez maior por recursos virtuais, como livros, álbuns de música, filmes, jogos e até mesmo espaços em nuvem para armazenamento pessoal, que se tornaram acessíveis em plataformas virtuais. Essa nova realidade reflete um mundo interconectado e dinâmico, culminando na criação de um

acervo digital composto por bens digitais.

Nesse cenário surge uma questão fundamental no âmbito jurídico: o direito à herança digital e suas consequências patrimoniais e sucessórias.

### **3. DA MATERIALIDADE À VIRTUALIDADE: EXPLORANDO A CLASSIFICAÇÃO DOS BENS NO DIREITO CIVIL E A EMERGÊNCIA DOS BENS DIGITAIS**

No âmbito do Direito Civil, o termo “bens” abrange tudo aquilo que pode ser objeto de uma relação patrimonial, isto é, aquilo que possui valor econômico e é suscetível de apropriação. Conforme a definição de Paulo Lôbo (2012, p. 190), “Bens são todos os objetos materiais ou imateriais, suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas.” Essa abrangente definição engloba uma ampla variedade de elementos, desde objetos físicos, como imóveis e automóveis, até direitos intangíveis, como créditos e ações.

Dessa forma a classificação de bens desempenha um papel fundamental no sistema legal brasileiro, proporcionando um sólido arcabouço para orientar os direitos e obrigações inerentes a cada tipo de bem.

Com o advento da era digital uma nova categoria de bens surgiu desafiando as tradicionais classificações legais, trata-se da categoria dos bens digitais, no qual, para Zampier (2021,p. 63-64): “estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.”

Dessa forma, os bens digitais representam um desafio para o Direito, pois não se enquadram facilmente nas categorias tradicionais. Eles incluem ativos como arquivos digitais criptomoedas contas bancárias online e identidades virtuais.

Existem várias categorias de bens digitais, cada uma com suas características distintas. Acerca da classificação dos referidos bens, podendo ser divididas em três; patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais, conforme afirmação:

Seguindo o entendimento de Carvalho e Godinho, os bens digitais patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, a exemplo das moedas virtuais (*Bitcoins*), milhas aéreas, itens pagos em plataformas digitais; já os bens digitais existenciais (ou bens sensíveis), por sua vez, possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, blogs, correio eletrônico, mensagens privadas de aplicativos como o *WhatsApp*, entre outros; e,

por último, os bens de caráter híbrido, bens digitais patrimoniais-existenciais (ou patrimoniais-personalíssimos), os quais perfazem um misto de economicidade e privacidade, como ocorre com os influenciadores digitais, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal, a exemplo da plataforma do *Instagram* ou *Youtube* (ROSA ; BURILLE 2021, p.572).

Em relação aos bens digitais patrimoniais, podem ser descritos como aqueles que têm um valor econômico, uma vez que geram implicações de natureza econômica. Além disso, a qualificação de "patrimoniais" está ligada à ideia de patrimônio, que se refere a um conjunto de ativos pertencentes a um indivíduo ou entidade, com a característica de serem avaliáveis em termos econômicos.

Cumpra salientar que para Teixeira e Konder (2021, p. 31): “os exemplos dessa categoria são moedas virtuais (como *bitcoins*), milhas, sites, aplicativos, cupons eletrônicos e bens utilizados dentro de economias virtuais de jogo *online*”.

Ademais, os referidos autores (2021, p. 31) enfatizam que: “Faz sentido considerar que outros bens que seguem a lógica do acesso, também podem ser caracterizados por bens de cunho patrimonial, tal como aqueles obtidos por meio do *streaming*, locação para temporadas (como *airbnb*), para uso -tal qual um Uber”.

Além disso, no que diz respeito à relação entre a importância dos bens digitais e sua natureza jurídica, infere-se que a avaliação de sua relevância está associada a dois fatores: o valor econômico e o valor sentimental.

Portanto, é inegável que a importância dos bens digitais em termos de valoreconômico está diretamente relacionada aos bens digitais patrimoniais. Isso ocorre porque os bens com valor econômico são aqueles pelos quais o usuário deve desembolsar recursos financeiros para acessá-los, ou que são adquiridos como parte de outra transação comercial.

Quanto aos bens com valor sentimental, compreende-se que se referem àqueles em que os arquivos são armazenados gratuitamente na internet. Nesse sentido, os bens de valor sentimental estão intrinsecamente ligados aos bens digitais existenciais, uma vez que estes possuem uma natureza pessoal e não econômica, resultando implicações que transcendem o âmbito patrimonial.

Como exemplos de bens digitais existenciais, podem ser intitulados os arquivos que teriam essa natureza, tais como:

os arquivos de fotografias pessoais armazenados em nuvens ou redes sociais, os vídeos, com imagem-voz e imagem-retrato do próprio sujeito que estejam arquivados ou foram publicados, as correspondências trocadas com terceiros, seja

por meio de email, seja por meio de outro serviço de mensagem virtual, dentre outros. (ZAMPIER, 2021, p. 117)

Além disso, no que diz respeito aos bens digitais patrimoniais-existenciais, é evidente que se trata de ativos híbridos, combinando características tanto dos bens digitais patrimoniais quanto dos bens digitais existenciais.

Em relação a esse tipo de ativo digital, constata-se que:

À medida em que as pessoas passam a se interessar por aquele endereço eletrônico, esta audiência pode ser convertida em recursos financeiros, num processo conhecido por ‘monetização’. Logo, o que a princípio era apenas fruto de uma liberdade de expressão, torna-se um rentável negócio. O blog ou canal no youtube se torna um relevante ativo digital de natureza híbrida: só existirá por força da intelectualidade do seu administrador, ao mesmo tempo em que lhe gera recursos econômicos. (ZAMPIER, 2021, p. 118)

Portanto, observa-se que os bens digitais patrimoniais-existenciais possuem uma natureza econômica e pessoal. Isso ocorre, devido ao interesse das pessoas no que o titular compartilha ou insere no ambiente virtual, há uma concomitante oportunidade de geração de lucros. Além disso, podem ser citados exemplos de bens digitais patrimoniais-existenciais.

Os perfis em redes sociais e canais no *Youtube* podem ser exemplos que se enquadram em situações existenciais – quando feito para realização pessoal, registros de memórias familiares etc. –, ou dúplices, quando a inserção dos dados pessoais na Internet se presta a objetivos financeiros, como é o caso dos blogueiros, *influencers* e *youtubers*. (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 34).

Ainda sobre exemplos de bens digitais patrimoniais-existenciais, os mesmos autores assim se manifestam: “Outro exemplo de situação jurídica dúplice relativa aos bens digitais são os social games. Trata-se de jogos eletrônicos casuais, simples, cujos participantes interagem entre si, e que ajudam a construir a identidade no ciberespaço” (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 35).

Com referência aos riscos a que os bens digitais patrimoniais podem ser expostos, - (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 36), declaram: “Às vezes, é necessário gasto de dinheiro (real) para determinados social games, o que acaba por gerar um risco ainda maior da patrimonialização da identidade virtual”

Cada uma dessas categorias desempenha um papel fundamental na vida digital contemporânea proporcionando uma ampla gama de experiências e possibilidades aos usuários.

Compreender a diferença entre bens digitais de valor econômico e sem valor

econômico é essencial devido à dinâmica do mundo digital em constante evolução. Isso importa, porque afeta diretamente como esses ativos devem ser repassados de geração a geração. Essa diferenciação, portanto molda a regulamentação e as práticas legais que governam esses ativos intangíveis, garantindo a proteção dos direitos individuais e a integridade do mercado digital.

O entendimento dos bens, suas modalidades e a emergência dos bens digitais é crucial para a aplicação eficaz do Direito Civil em um mundo em constante transformação. Os bens digitais, em particular, representam um desafio e uma oportunidade para os juristas, à medida que a sociedade torna-se cada vez mais digitalizada. A evolução das categorias de bens reflete a necessidade de adaptação do Direito às mudanças tecnológicas, econômicas e sociais, mantendo sua relevância na regulamentação das relações patrimoniais.

Ademais, o professor Dias (2020, p. 185) ressalta que, “a lei não pode admitir que bens fiquem sem destinatário; logo, que fiquem sem utilidade. Isso é absolutamente contrário à noção de função social”.

Devido à necessidade de estabelecer regras sobre o tema relacionado à herança digital, vários projetos de lei foram propostos no Congresso Nacional e estão em andamento, buscando reformular o Código Civil.

O Projeto de Lei 3050/20 visa incluir o direito à herança digital no Código Civil, permitindo que os herdeiros recebam todos os conteúdos, contas e arquivos digitais do falecido. A proposta altera o artigo 1.788 da Lei nº 10.406 de 2002 para incorporar essa disposição sobre a sucessão dos bens digitais. Essa inclusão é acompanhada por um parágrafo único, estabelecendo a transmissão dos conteúdos digitais aos herdeiros.

O autor do projeto, o deputado Gilberto Abramo, destaca a necessidade de abordar o tema como medida preventiva e de pacificação de conflitos sociais, citando casos pendentes no Judiciário, nos quais familiares buscam acesso a esses arquivos e contas *online*. Ele ressalta a importância de a lei civil abordar a herança digital para prevenir litígios e permitir um acesso mais claro e regulamentado a esses ativos digitais. O projeto aguarda o parecer do relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. A intenção é viabilizar uma melhor aplicação da herança digital, reconhecendo a importância crescente dos ativos digitais na sucessão de bens.

Em relação ao referido projeto, há a seguinte afirmação:

que apesar de recente, ele não trouxe nenhuma alteração ou acréscimo aos

anteriormente apresentados, principalmente no que diz respeito à transmissão do acervo digital do falecido, pois dá ênfase somente na transferência dos bens patrimoniais deixando assim de contemplar os bens de caráter existencial que é o mérito da questão e conflita com o direito da personalidade do de cujus, principalmente no que diz respeito ao direito à privacidade (WASQUES E GARCIA, 2020, p.861).

Nesse sentido, foi apresentado ainda, o Projeto de Lei 1689/2021, no qual, busca-se modificar a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer diretrizes sobre o tratamento de perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas, inclusive regulamentando esses aspectos por meio de testamentos digitais e codicilos.

O Deputado Alê Silva apresentou este projeto de lei em 4 de maio de 2021, e aguarda análise conclusiva pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. No texto proposto, a apresentação da certidão de óbito seria o suficiente para a família ter acesso direto aos perfis e comunicações do falecido, o que pode gerar conflitos de interesse. Além disso, a única restrição para bloquear esse acesso seria a disposição feita por meio de testamento, algo pouco comum no Brasil. Importante notar que esse Projeto de Lei está vinculado ao PL 3050/2020.

Nesse mesmo sentido, cabem aqui as instruções e entendimento de Moisés Fagundes ao referir-se a testamento de bens e/ou patrimônio digitais:

o testamento deverá ser mais empregado em nosso país, devido ao avanço substancial dos bens digitais que se encontram na nuvem, pois uma forma prática e segura de transmissão dos ativos digitais aos seus sucessores é realizar um testamento de bens digitais, evitando-se assim o perecimento dos bens digitais depositados na rede, bem como demandas jurídicas envolvendo sucessores e empresas que administram os diversos *sites* e redes sociais. No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos *sites*, *emails* e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital (LARA, 2016, p.92).

Além disso, há o projeto de lei 365/2022 apresentado pelo Senador Confúcio Moura em fevereiro de 2022, visa regular a herança digital, abrangendo fotografias, vídeos, áudios e documentos relacionados aos direitos da personalidade após a morte do usuário. Essa proposta, conhecida como Lei da Herança Digital, estabelece regras para as informações digitais sem valor econômico, que caracterizam direitos da personalidade.

Essa legislação permite que as disposições sobre a herança digital sejam feitas por testamento ou diretamente em aplicações de internet, garantindo que o conteúdo publicado não seja alterado ou removido pelos herdeiros, a menos que haja uma disposição

testamentária expressa. Além disso, rege o acesso a mensagens privadas e conteúdos não publicados, bem como o compartilhamento de senhas de contas pessoais.

É crucial salientar que o projeto não visa regular bens digitais de natureza patrimonial, já definidos no Código Civil e na Lei de Direitos Autorais. Ele se concentra na herança de conteúdos digitais de valor sentimental, comuns em plataformas *online* e dispositivos de armazenamento.

Dessa forma, a proposta busca garantir a autonomia do usuário na determinação dos herdeiros de suas contas digitais, seja por testamento ou diretamente nas aplicações *online*. Além disso, estabelece diretrizes gerais para situações em que o usuário não tenha feito manifestações, tratando também dos dados pessoais dos falecidos, visando evitar conflitos e pacificar a questão da herança digital.

Ademais, há ainda, o Projeto de Lei 6.468/2019 que propõe mudanças no Código Civil para lidar com a herança digital. O objetivo é permitir a transmissão dos bens e contas digitais do falecido aos herdeiros, propondo a inclusão de um novo parágrafo no artigo 1.788 desse código. O Senador Jorginho de Mello apresentou a proposta em dezembro de 2019, visando adaptar a lei às novas realidades tecnológicas e às necessidades das famílias que buscam acessar os arquivos digitais de entes falecidos.

A ideia é estabelecer regras claras para evitar desigualdades e conflitos familiares. O projeto visa prevenir disputas legais, tratando a herança digital como uma questão importante no âmbito do Direito Civil. Embora já tenha sido proposto anteriormente, em 2012, na Câmara dos Deputados, acabou arquivado.

O Senador ressaltou a controvérsia jurídica envolvendo a natureza dos bens digitais na sucessão, apontando que os tribunais têm tratado de forma desigual e, às vezes, injusta, as demandas das famílias que buscam acesso a esses conteúdos digitais.

Atualmente, o projeto está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando a designação de um relator para a decisão da Comissão. No entanto, conforme se verifica a seguir, há críticas levantadas, como:

que o referido projeto apresenta inúmeros problemas sobretudo no que diz respeito ao direito da personalidade do de cujus, pois certos bens digitais, especialmente por suas características, não podem ser transmitidos aos herdeiros por serem protegidos por senhas de acesso e que podem ocasionar a violação póstuma dos direitos da personalidade do autor da herança (BIZERRA, 2021, p.23).

Nesse sentido, cumpre questionar quais serão os bens alcançados pela herança

digital, objetos da sucessão de uma pessoa após seu falecimento. A herança digital levanta questões legais, éticas e práticas sobre como esses ativos devem ser gerenciados, transferidos ou preservados após a morte do titular, especialmente, em um mundo cada vez mais digitalizado.

#### **4. - HERANÇA DE BENS DIGITAIS: O QUE PODE E O QUE NÃO PODE SER HERDADO**

Feita as considerações sobre a conceituação de bens digitais e suas classificações, considera-se necessário compreender o termo “herança digital”, que segundo Ribeiro (2016, p.31) define como: “conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais com e/ou sem valoração econômica”.

Uma das complexidades da herança de bens digitais reside na ausência de legislação específica que discipline de maneira abrangente essa matéria. A rápida evolução da tecnologia e a emergência de novos tipos de ativos digitais dificultam para o legislador acompanhar de perto e regulamentar todos os aspectos desse cenário.

A herança digital é um tópico recente e ganha relevância no contexto jurídico brasileiro, uma vez que representa um desafio contemporâneo e requer uma abordagem cuidadosa, pois envolve ativos e informações sensíveis. A falta de regulamentação específica no Brasil torna esse tema complexo.

Cumprir destacar que os Projetos de Lei apresentados anteriormente são os únicos que estão em tramitação no momento sobre a regulamentação de herança digital no ordenamento jurídico brasileiro.

É verdade que, no que diz respeito à sucessão digital, o Brasil está atrasado em comparação com outros países. A LGPD não tem regulamentação específica, o Marco Civil da Internet também não, e não existe uma legislação específica para isso.

Isso levanta a questão de como determinar a herança de bens digitais quando não existe uma lei dedicada a essa finalidade no Brasil. A falta de legislação específica também levanta a questão sobre quais bens digitais podem ser herdados, e esse é um problema de âmbito global.

Atualmente, a maioria dos sistemas jurídicos no mundo não possui regulamentações gerais aplicáveis à sucessão digital. No entanto, alguns países começaram a abordar essa questão como Estados Unidos, França e Reino Unido.

Nos EUA, a questão da herança digital é tratada principalmente em nível estadual. Alguns estados promulgaram leis que permitem aos executores ou administradores de uma propriedade acesso a, ou controle de, os ativos digitais de uma pessoa falecida.

Já a França, em 2018, aprovou uma lei que permite aos usuários de serviços *online* decidir o que acontece com seus dados após a morte. Eles podem escolher entre apagar permanentemente os dados ou armazená-los.

No Reino Unido, a Lei de Propriedade Intelectual de 2014, permite que os direitos de propriedade intelectual sejam herdados e isso inclui ativos digitais. No entanto, a lei ainda é incerta sobre quem deve ter acesso a esses ativos após a morte do proprietário.

Esses exemplos mostram que a questão da herança digital é complexa e varia de um país para outro. À medida que mais aspectos de nossas vidas tornam-se digitais, é provável que mais países comecem a abordar a questão da herança digital em suas leis.

Dessa forma, tanto a doutrina quanto a jurisprudência não apresentam objeções quanto à inclusão dos ativos digitais que podem ser avaliados, economicamente, como parte da herança, em conformidade com o princípio da *saisine*, conforme se verifica na manifestação a seguir:

Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica [...] e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objetos de disposição de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório (GISELDA *apud* TARTUCE, 2019, p.81).

Isso ocorre porque esses ativos se encaixam na definição fundamental de patrimônio, que abrange um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, os ativos digitais com valor econômico devem ser incluídos nos bens que serão transmitidos aos herdeiros.

Em relação aos bens digitais que são suscetíveis de valoração econômica enfatiza-se que

O acervo digital deixado não só pode como deve constar da lista de bens que serão repartidos, havendo a necessidade - inclusive - de auferir o valor econômico desses bens, principalmente se eles forem objeto de testamento. O patrimônio digital deixado pelo falecido pode representar um valor econômico de tal maneira que venha a interferir na legítima reservada aos herdeiros necessários, isto é, pode significar mais de 50% de todo o patrimônio. Assim, sendo, o de cujus, dono de um grande site na internet, por exemplo, site este que continua gerando lucro mesmo após a sua morte, estes valores podem representar mais da metade de todo o patrimônio deixado, ficando os herdeiros necessários prejudicados em seu direito à legítima (LIMA, 2013, p.33).

Ademais, de acordo com Zampier (2021, p. 70), os bens digitais estarão sujeitos à

sucessão: “[...] tais bens serão objeto de sucessão legítima ou testamentária, cessões em vida, diretivas antecipadas, assim como ocorre com vários dos bens jurídicos que hoje são integrantes tradicionais dessas diversas formas de manifestação de vontade”.

Assim, somente os bens virtuais que possuem um valor monetário são transferidos, enquanto aqueles de valor emocional não são considerados na partilha dos bens do falecido.

Nesse sentido é o entendimento de Leal (2018, p. 191): “não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado”.

Dessa forma, por meio de uma interpretação ampla do direito sucessório, é possível considerar a inclusão da herança digital, especialmente no que diz respeito aos ativos com valor econômico, uma vez que esses ativos representam um componente patrimonial resultante de transações econômicas.

Portanto, no que diz respeito aos ativos digitais com valor econômico, a questão do direito dos herdeiros parece ser relativamente clara. O principal desafio surge de um conflito de interesses entre os provedores e empresas de internet, que frequentemente argumentam que estão vendendo licenças e, portanto, tais ativos não são transferíveis aos herdeiros. Nesse sentido, é necessário que a legislação seja ajustada de forma inequívoca para estabelecer que bens com valoração econômica devem ser considerados parte da herança.

Por outro lado, no que se refere aos bens digitais que não possuem valor econômico, o entendimento não é uniforme. Na ausência de testamento que conste as disposições de última vontade por parte do falecido, a política adotada pelos provedores e empresas que prestam tais serviços é determinante. A transmissão desses bens pode ser autorizada ou não, de acordo com as políticas dessas empresas.

Outra possibilidade é a obtenção de autorização judicial para que os sucessores tenham acesso a esses dados. Vale ressaltar que, se a política ou a decisão judicial permitir o acesso, o direito à privacidade do falecido será violado, uma vez que suas informações pessoais e privadas serão disponibilizadas sem seu consentimento expresso, o que não deveria ocorrer no âmbito da sucessão.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2017, p. 411) destaca que "a sucessão de contas de redes sociais e *e-mails* pode ser problemática devido às políticas de privacidade e aos termos de uso das plataformas." Assim, a complexidade da herança digital varia significativamente com base na natureza dos ativos e nas políticas das plataformas em

questão.

Em uma linha menos rígida, nota-se, que sobre a herança digital:

será necessária uma lei específica para reger diretamente o tema, seguindo os princípios traçados pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet, mas acrescentando dispositivos legais no Código Civil, de forma que o cidadão brasileiro tenha o seu direito à herança de bens digitais explicitados na lei e dessa maneira plenamente assegurados (grifo nosso) (LARA, 2016, p.34).

A herança de bens digitais é uma questão desafiadora e multifacetada, dependendo não apenas da natureza dos bens, mas também das políticas das plataformas e das leis vigentes. Enquanto alguns bens digitais podem ser herdados com relativa facilidade, outros podem enfrentar restrições significativas devido às políticas das plataformas e às complexidades legais. No entanto, a legislação atual, muitas vezes, não oferece diretrizes claras para a transmissão desses ativos, gerando incertezas e impasses legais para os herdeiros. Essa lacuna na legislação ressalta a necessidade premente de uma regulamentação específica para a herança digital. Uma legislação atualizada e mais abrangente é essencial para oferecer diretrizes claras, estabelecer procedimentos e garantir segurança jurídica aos titulares e herdeiros de bens digitais. Tais regulamentações podem ajudar a criar um ambiente, mais seguro e previsível, para a transferência desses ativos, permitindo que os indivíduos planejem de forma mais eficaz a sucessão de seus bens digitais ao documentar informações de acesso e fornecer instruções para seus herdeiros.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa analisou as implicações jurídicas, éticas e práticas da herança de bens digitais no âmbito do direito brasileiro. Ao longo do desenvolvimento deste estudo, diversos pontos cruciais foram explorados, com o objetivo de aprofundar o entendimento sobre essa questão complexa e multifacetada, destacando-se as sugestões para pesquisas futuras.

Importante destacar que foi identificada que a ausência de regulamentação específica no Brasil, cria um vácuo legal preocupante, quando se trata da herança de bens digitais. A falta de clareza quanto à definição, transmissão e proteção desses ativos representa um desafio real para aqueles que enfrentam a tarefa de gerenciar a sucessão de bens digitais de um ente querido. A hipótese levantada na introdução, de que a falta de legislação específica torna o tratamento da herança digital complexo, foi confirmada por

meio de análise na doutrina.

Ademais, este estudo ressaltou a necessidade de adaptação do Direito Sucessório brasileiro às particularidades dos bens digitais. No entanto, também foi observado que a questão envolve, não apenas aspectos legais, mas também questões éticas e práticas. As políticas das empresas de tecnologia desempenham um papel importante na determinação do destino dos bens digitais, o que destaca a importância de um diálogo contínuo entre legisladores, empresas e sociedade civil.

Como sugestões para pesquisas futuras, recomenda-se a realização de estudos empíricos que investiguem casos reais de herança de bens digitais no Brasil, fornecendo uma visão mais clara das práticas atuais e dos desafios enfrentados pelas partes envolvidas. Além disso, é fundamental continuar acompanhando a evolução das políticas das empresas de tecnologia e da legislação estrangeira relacionada à herança digital, uma vez que isso pode influenciar futuras regulamentações no Brasil.

Além disto, apesar da perspectiva positiva da inclusão do tema em projetos de lei, conforme exposto ao longo do presente trabalho, ainda não é possível observar efetivas mudanças na legislação em termos práticos.

Embora seja um desafio regulamentar essa temática na prática, é crucial reconhecer que o assunto tem adquirido proporções significativas na era moderna, demandando uma atuação efetiva do legislador para se adaptar às novas demandas e direitos sociais.

Assim, torna-se fundamental que o legislador esteja atento à questão da Herança Digital. Um avanço significativo foi dado com a apresentação dos projetos de lei que foram mencionados no decorrer da pesquisa e que procuraram a regulamentar esse tema complexo. A aprovação final dos referidos projetos, representaria um marco neste campo, sem dúvida, proporcionando a segurança jurídica necessária para todas as partes envolvidas nas questões decorrentes da sucessão de bens digitais.

Portanto, a herança de bens digitais representa um desafio complexo e urgente para o Direito Brasileiro. Sendo assim, esta pesquisa contribuiu para uma compreensão mais aprofundada das questões envolvidas e destacou a necessidade de uma regulamentação mais clara e abrangente envolvendo o tema.

Dessa forma, espera-se, portanto, que este estudo sirva como um ponto de partida para futuras pesquisas e discussões que conduzam às soluções práticas e éticas para a herança de bens digitais no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- BIZERRA, Y.B. **Herança digital sob a ótica dos projetos legislativos brasileiros**: Uma análise do Direito Sucessório com o Direito da Personalidade do de cujus. 2021. Trabalho de conclusão de curso – Curso de Direito, Centro Universitário FG, Guanambi, Bahia, 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 set. 2023.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 365, de 23 de fevereiro de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Brasília, DF: Senado Federal, 2022a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 15 set. 2023.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.689 de 04 de maio de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 15 set. 2023.
- BRASIL. **Projeto de Lei n. 3050, de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Câmara dos Deputados Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 15 set. 2023.
- BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 15 set.2023.
- DIAS, Maria B. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DIAS, Wagner I. F. **Direito civil**: família e sucessões. 4. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2019.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol.6 – direito das sucessões, 26.ed, São Paulo: Saraiva, 2012.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. V. 7. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- FRANCESCHET, Júlio César; DIAS, Wagner Inácio. **Direito civil**: parte geral. 4. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. volume único. São Paulo. Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v. Disponível em: <https://direitounivest.files.wordpress.com/2016/03/direito-civil-brasileiro-2012-vol-1-1-parte-geral-carlos-roberto-gonc3a7alves.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. V.04. 11. Ed. São Paulo:Saraiva, 2009.

LARA, Moíses Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre, 2016.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Edição do autor, 2016. p. 92. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/60300589/livro-heranca-digital>. Acesso em: 14 out. 2023.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. p. 191. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/230>. Acesso em: 21 set. 2023.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013.Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013\\_IsabelaRochaLima.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf). Acesso em: 01 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Parte Geral. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, P. **Curso de direito civil**, v.6: Direito das Sucessões. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2016. p.31. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRRAFIA%20vers%c3%a3o%20completa%2005DEZ%202016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 set. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanholas e alemã. *In*: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia (coord.). **Herança digital** (recurso eletrônico):controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 134-177; ePUB. Acesso em: 15 nov.2023.

SZWAJDLER, Pawel. Digital assets and inheritance law: How to create fundamental principles of digital succession system? **International Journal of Law and Information Technology**, Volume 31, Issue 2, Summer 2023, Pages 144–168, <https://doi.org/10.1093/ijlit/eaad014>. Acesso em: 10 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, F.**Direito civil: direito das sucessões**. V. 6. 15.ed. rev., atual. e ampl.

Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

WASQUES, V.G.; GARCIA, D.K. Herança digital: um desafio para o direito sucessório. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, São Paulo, v. 5, p. 845-865, 2020.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.